



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13609.906391/2011-31
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-012.864 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 16 de fevereiro de 2022
Recorrente ACOFORJA INDUSTRIA DE FORJADOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INADMISSIBILIDADE.

A demonstração do dissenso jurisprudencial é condição *sine qua non* para admissão do recurso especial. Para tanto, essencial que as decisões comparadas tenham identidade entre si. Se não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, impossível reconhecer divergência na interpretação da legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(Assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Adriana Gomes Rego, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello. Ausente o conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte (fls. 652/664), admitido em sede de agravo (fls. 669/674) quanto à matéria "**fundamento para rejeição das provas apresentadas em sede de Recurso Ordinário**", em face do Acórdão 3002-

001.223 (fls. 526/544), de 08/04/2020, o qual negou provimento ao recurso voluntário. Dispõe a ementa do recorrido:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DIREITO PROBATÓRIO. MOMENTO PARA A APRESENTAÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO.

O sujeito passivo deve trazer aos autos todos os documentos aptos a provar suas alegações, em regra, no momento da apresentação de sua Impugnação/Manifestação de Inconformidade, sob pena de preclusão. Admite-se a apresentação de provas em outro momento processual, além das hipóteses legalmente previstas, quando estas reforcem o valor probatório das provas já oportunamente apresentadas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito pleiteado através de documentos contábeis e fiscais revestidos das formalidades legais..

Embargada essa decisão, os aclaratórios foram rejeitados (fls. 599/602).

O recorrido, em resumo, considerou preclusa a apresentação de laudo técnico acostado após a interposição do recurso voluntário, nos termos do § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72, pois “nenhum conjunto probatório foi anexado à manifestação de inconformidade”, vez que só poderiam ser validadas caso viessem em reforço a um conjunto probatório mínimo apresentado naquela oportunidade, o que, concluiu, “não ocorre neste processo”.

Alega a recorrente que o laudo técnico por ela acostado (fls. 428 e segs.) após a interposição do recurso voluntário deve ser “declarado como prova complementar válida” e analisado em respeito à verdade material, trazendo como paradigmas os arestos 9101-003.097 e 1003-001.235. Pedes, ainda, uma vez admitido o referido parecer técnico, que o recorrido seja anulado para análise do mesmo pela Turma recorrida, sob pena de supressão de instância, ensejando “a faculdade inafastável do contribuinte a possibilidade de recorrer novamente a esta Câmara Superior”.

Inicialmente, ao apelo especial foi negado seguimento pelo despacho de fls. 640/645. Este afastou o paragonado 1003-001.235 por ter sido proferido por Turma Extraordinária, conforme § 12 do art. 67 do RICARF. Agravada essa decisão interlocutória, o despacho em agravo (fls. 669/673) deu seguimento ao especial, como dito, à matéria **“fundamento para rejeição das provas apresentadas em sede de Recurso Ordinário”**.

De sua feita, em contrarrazões (676/682), pede a Fazenda que seja negado seguimento ao recurso sob o fundamento de que o contribuinte visa apenas a rediscussão do conjunto fático-probatório, e, caso conhecido, pede seu improvimento.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 9303-012.864 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 13609.906391/2011-31

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

CONHECIMENTO

Entendo correto o despacho vestibular que negou seguimento ao especial.

Versam os autos PER/DCOMP relativamente a créditos de IPI. O contribuinte postulou pedido no valor de R\$ 312.470,34 e teve reconhecido o valor de R\$ 285.142,37. A glosa de R\$ 27.317,97, conforme se constata pelo Relatório Fiscal de fls. 182 e segs., foi, com arrimo no Pareceres Normativos CST 65/79 e 181/74, de partes, peças e acessórios de máquinas e equipamentos, e ferramentas.

Em sua manifestação de inconformidade ao despacho decisório (fls. 8/10) limitou-se o contribuinte à seguinte articulação:

Utilizamos o crédito do IPI relativo aos insumos adquiridos para emprego na industrialização conforme está previsto no art. 25 da Lei 4.502/64, que assim dispõem:

Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:

I – do imposto relativo a MP, PI, e ME, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente (grifo nosso).

Entretanto a empresa se creditou do IPI, por se tratar de produtos intermediários utilizados no processo produtivo, baseado no Art. 301 do RIR/99, como segue:

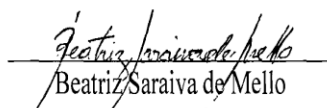
Art. 301. O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a trezentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos, ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano. (grifo nosso)

Anexamos o relatório de movimentação do estoque do período em análise, que comprova que tais insumos possuem vida útil inferior a 365 dias, ou seja, podemos classificá-los como despesa operacional.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

Estão anexados a presente solicitação os seguintes documentos: CI do representante legal, estatuto social, relatório de movimentação de estoque e cópia dos Despachos Decisórios.

Santa Luzia, 13 de julho de 2012.


Beatriz Saraiva de Mello
Diretora Presidente

De sua feita, o julgado de piso (fls. 148/153) julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Asseverou o seguinte:

A interessada traz argumentos no sentido de defender que seria indevida a glosa implementada pela autoridade fiscal designada para verificar a legitimidade do crédito requerido, posto que os itens glosados, segundo seu entendimento, tratam-se de produtos intermediários, além de não se encontrarem registrados no ativo permanente.

E arrematou:

Dessa forma, sem que tenham sido carreadas aos autos provas que dêem sustentação aos argumentos apresentados, entendo não assistir razão à interessada e concluo pela legitimidade das glosas efetuadas.

Ante o exposto, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade.

Ou seja, a recorrente simplesmente sem adentrar casuisticamente nos itens glosados, limitando-se a afirmar que seriam produtos intermediários, nada carrou aos autos como princípio de prova a demonstrar como tais itens seriam utilizados em seu processo produtivo. Vale dizer, nada provou a demonstrar a certeza e liquidez do crédito, o qual, de pronto, já compensou com débitos líquidos e certos, vez declarados.

Já em seu recurso voluntário (fls. 161 e segs.), protocolado em **26/09/2013**, sustentou, de forma genérica, que a glosa era indevida unicamente com arrimo na legislação, algumas soluções de consulta que entendeu pertinente e um julgado do então Segundo Conselho de Contribuintes. Ou seja, novamente nada trouxe aos autos a provar a certeza e liquidez de seu crédito. Posteriormente, em **03/12/2014**, anexou o mencionado laudo técnico.

A então relatora votou por baixar o processo em diligência para dar vista do parecer técnico à fiscalização para se manifestar acerca do mesmo. Contudo, as muito bem lançadas razões do voto vencedor (fls. 541 e segs.) do recorrido rechaçaram tal hipótese. A seguir transcrevo excertos do julgado recorrido:

...

Dessa forma, a busca pela verdade material não pode ser entendida como ilimitada. Em realidade, nenhum Princípio é soberano e outros também regem o processo administrativo, tais como: os Princípios da Celeridade, Imparcialidade, Eficiência, Moralidade, Legalidade, Segurança Jurídica, dentre outros. **Por conseguinte, será lastreado nas circunstâncias fáticas do caso concreto, que o julgador deverá ponderar e sopesar a influência de cada um dos diversos Princípios, visando a maior justeza em seu julgamento.**

Outro ponto nodal sobre a mesma matéria refere-se ao momento para a apresentação de provas. Como é cediço, a autoridade fiscal tem como limite temporal para a juntada de provas, usualmente, a lavratura do Auto de Infração. Em contrapartida, o sujeito passivo está limitado, em regra, ao momento de instauração da fase litigiosa do processo, isto é, quando da apresentação de sua Impugnação/Manifestação de Inconformidade, sob pena de preclusão, conforme o § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72.

...

Agir de forma diversa, aceitando qualquer tipo de prova, em qualquer circunstância, sem que tenha sido apresentado um conjunto probatório no momento fatal definido em lei, a fim de privilegiar a verdade material, significaria, data vênia, se emprestar uma força absoluta e soberana a um Princípio em detrimento aniquilar dos outros. Ademais, estar-se-ia diante de uma verdadeira derrogação do § 4º do art. 16 do Decreto 70.235, realizada pelo intérprete e aplicador da norma, pois, na prática, o seu disposto não seria aplicado em hipótese alguma, excluindo-o do ordenamento jurídico, fato que somente poderia ser realizado por lei.

...

No presente caso em análise, a ora recorrente restringiu-se apenas a fazer alegações sobre seu suposto crédito e a juntar documentos que não tinham o condão de embasar suas alegações. Assim procedendo, a contribuinte não demonstrou de forma robusta a existência do crédito e a justeza de sua pretensão. Em realidade, considerando-se a natureza dos documentos apresentados, estes não se caracterizam como prova, logo, há que se reconhecer que nenhum conjunto probatório foi anexado à Manifestação de Inconformidade.

...

Embasado em todo o raciocínio lógico-jurídico sobre o direito probatório desenvolvido ao longo do presente voto e nas circunstâncias do caso concreto, entendo não ser possível a aceitação de provas apresentadas somente em sede de Voluntário, tendo em vista que estas só poderiam ser validamente consideradas, caso reforçassem um conjunto probatório mínimo já presente nos autos. Fato que, como largamente demonstrado, não ocorre neste processo. Dessa forma, tal direito encontra-se fulminado pela preclusão, conforme o disposto no § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72.

Em resumo, o laudo pericial não foi aceito porque não tinha qualquer correlação com a matéria aventada na peça de manifestação de inconformidade, e também porque foi o mesmo acostado mais de ano após o protocolo do recurso voluntário.

Já o aresto paradigmático, tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

Com efeito, além de matéria distinta, IRPJ, os fatos não guardam qualquer similitude. Veja-se o teor do paragonado:

...

Observa-se que, no exercício que lhe compete, a norma processual estabelece prazos para a apresentação das peças processuais pelas partes. Estabelece a necessária **ordem** ao processo, e permite a devida estabilidade para o julgamento da lide.

Apesar de o texto mencionar apenas "impugnação", entendo que a interpretação mais adequada não impede a apresentação das provas em sede de recurso voluntário, **desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão da matéria em litígio**, ou seja, podem ser apresentadas desde que não disponham sobre nenhuma inovação.

Foi precisamente o que ocorreu no caso concreto. A Contribuinte, diante da constatação da decisão da DRJ, de que não havia documentação suficiente para comprovar a origem do crédito saldo negativo apurado no ano-calendário de 1995 que foi utilizado para compensar o imposto de renda apurado por estimativa mensal do ano-calendário de 1996, tratou de acostar, junto ao recurso voluntário, documentos probatórios que considerou aptos para lastrear o direito creditório pleiteado.

Enfim, vale registrar que a apresentação das provas, em outra fase processual, segue o mesmo rito previsto pelo art. 16 do PAF, que estabelece com clareza **prazo** para sua apresentação (30 dias da ciência da parte) e discorre sobre a preclusão processual ocorrida em face do descumprimento temporal.

E, no caso em tela, **os documentos foram acostados por ocasião da interposição do recurso voluntário**.

No caso em comento, a DRJ sustentou que o contribuinte não trouxe aos autos qualquer prova a tutelar seu direito e o laudo técnico foi acostado após mais de um ano da interposição do recurso voluntário. De sua feita, o paragonado entendeu que tendo a DRJ se manifestado de que a prova era insuficiente, caberia aceitar sua complementação, mas desde que produzida e acostada “por ocasião da interposição do recurso”, fato completamente diverso do ora em comento.

Em resumo, o paragonado colocou duas condições para aceitação de mais provas em sede de recurso voluntário: primeiro que fossem pertinentes com alegações e provas produzidas em sede de manifestação de inconformidade, e, segundo, que essas só poderiam ser aceitas “por ocasião da interposição do recurso voluntário”.

Tal fato não passou despercebido pelo despacho inicial que negou seguimento ao apelo especial do contribuinte. Veja-se:

A decisão **(o paragonado)** entendeu que a interpretação mais adequada dos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, não impede a apresentação das provas em sede de recurso voluntário, “...desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão da matéria em litígio, ou seja, podem ser apresentadas desde que não disponham sobre nenhuma inovação.” Explicou que, no caso concreto analisado, diante da constatação da decisão da DRJ, de que não havia documentação suficiente para comprovar a origem do crédito, tratou de acostar, junto ao recurso voluntário, documentos probatórios que considerou aptos para lastrear o direito creditório pleiteado.

Concluiu o mesmo:

Cotejando os arestos confrontados, parece-me que não há, entre eles, a similitude fática mínima para que se possa estabelecer uma base de comparação para fins de dedução da divergência arguida.

Com efeito, a decisão recorrida contemplou caso concreto em que, dada a natureza dos documentos juntados à Manifestação de Inconformidade, nenhuma prova foi produzida naquele momento processual. Já o Acórdão indicado como paradigma deparou-se com caso concreto em que houve um início de prova do direito creditório, do que é prova o reconhecimento adicional de crédito pela DRJSPI, decorrente de diligência requerida pelo próprio órgão julgador. Assim, não se pode certificar inequivocamente que, diante desse mesmo conjunto fático-probatório a decisão recorrida não teria decidido tal e qual decidiu o Colegiado 9101. É que, em se tratando de espécies díspares nos fatos embaixadores da questão jurídica, não há como se estabelecer comparação e deduzir divergência. Neste sentido, reporto-me ao Acórdão no CSRF/01-0.956, de 27/11/89:

“Caracteriza-se a divergência de julgados, e justifica-se o apelo extremo, quando o recorrente apresenta as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados. Se a circunstância, fundamental na apreciação da divergência a nível do juízo de admissibilidade do recurso, é “tudo que modifica um fato em seu conceito sem lhe alterar a essência” ou que se “agrega a um fato sem alterá-lo substancialmente” (Magalhães Noronha, in Direito Penal, Saraiva, 1o vol., 1973, p. 248), não se toma conhecimento de recurso de divergência, quando no núcleo, a base, o centro nevrálgico da questão, dos acórdãos paradigmas, são díspares. Não se pode ter como acórdão paradigma enunciado geral, que somente confirma a legislação de regência, e assente em fatos que não coincidem com os do acórdão inquinado.”

Em remate, entendo que não há similitude fática a ensejar o conhecimento do recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte.

DISPOSITIVO

Forte no exposto, não conheço do apelo especial do contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire.

Fl. 8 do Acórdão n.º 9303-012.864 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 13609.906391/2011-31